

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## RESOLUÇÃO CMJN Nº 003/2024

Publicado no Portal  
da CMJN  
em 18/04/24  
[assinatura]

Regulamenta o art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Câmara Municipal de João Neiva-ES.

O Presidente da Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**considerando** a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**considerando** a necessidade de regulamentação das disposições do art. 141 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Câmara Municipal;

faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo o seguinte:

### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Câmara Municipal de João Neiva.

**Art. 2º** A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados por meio do Setor de Contabilidade da Câmara.

### Capítulo II

#### Dos procedimentos

##### Seção I

#### Do adimplemento da obrigação

**Art. 3º** A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º O setor de liquidação de despesa deverá observar a data do atesto para estabelecer a ordem de realização da liquidação da despesa.

§ 3º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 4º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 5º O pagamento das indenizações previstas no art. 138, § 2º e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 6º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

### Seção II

#### Das providências e prazos para a liquidação

**Art. 4º** Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do art. 92, VI, da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

**Art. 5º** Os prazos de que trata o art. 4º serão limitados a até 30 (trinta) dias corridos após a apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração.

§ 1º Para fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor de que trata o art. 75, II da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo a que se refere o caput serão reduzidos pela metade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º O prazo de que trata o caput e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o caput e o § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica em que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

**Art. 6º** Previamente ao pagamento, a Câmara deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do art. 139, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

### Seção III

#### Das hipóteses de alteração da ordem de pagamento

**Art. 7º** Na realização dos pagamentos, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

**§ 1º** A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser alterada, de forma indelegável, pela autoridade máxima do órgão demandante, através de ofício e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao Tribunal de Contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

**§ 2º** O prazo para comunicação à autoridade informada no caput deste artigo não poderá exceder a 30 (dias) dias, contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

**§ 3º** Deverá ser disponibilizada mensalmente, em seção específica do Portal da Transparência, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

**§ 4º** No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

**§ 5º** Os desembolsos não decorrentes da execução orçamentária, como consignatários, retenções e cauções, seguem ordem cronológica da autorização do pagamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 8º** O prazo para comunicação à autoridade informada no § 1º do artigo anterior não poderá exceder a 30 (dias) dias, contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

### Seção IV

#### Das disposições finais

**Art. 9º** É obrigatório, em todo o procedimento de pagamento, que a ordem de pagamento se dê por despacho devidamente datado da autoridade competente.

**Art. 10** O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

**Art. 11** Ressalvada a exceção prevista no art. 137, § 30, inciso I da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

**Art. 12** Não se sujeitarão a esta Resolução os pagamentos decorrentes de:

I - suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/1964;

II - remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória;

III - órgãos e concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel, correios e postagem em geral, publicações de atos oficiais e outros similares;

IV - obrigações contributivas, previdenciárias e tributárias;

V - necessários para dar cumprimento à ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas, custas judiciais e taxas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;

VI - transferências que se fundamentem no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - devoluções de transferências voluntárias;

VIII - repasses ao regime próprio de previdência social;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**IX** – outras despesas que não sejam regidas Lei nº 14.133/2021.

**Art. 13** Nas omissões desta Resolução, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 77, de 4 de novembro de 2022, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 14** Permanecem regidos pela Portaria CMJN nº 528/2021 todos os procedimentos administrativos que forem autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

**Art. 15** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Senador Silverio DelCaro, 18 de abril de 2024.



**GLAUBER TONON**  
Presidente

Registrada nesta Secretaria em 18 de abril de 2024.

**ELIZANGELA DELUNARDO DE SOUZA**  
Assistente Legislativo